



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS III  
CENTRO DE HUMANIDADES  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**JOSÉ MATHEUS FREITAS SANTOS**

**JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL: UMA  
ANÁLISE DA TÊNUE FRONTEIRA ENTRE JUSTIÇA, POLÍTICA E DEMOCRACIA**

**GUARABIRA  
2021**

JOSÉ MATHEUS FREITAS SANTOS

**JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL: UMA  
ANÁLISE DA TÊNUE FRONTEIRA ENTRE JUSTIÇA, POLÍTICA E DEMOCRACIA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientador:** Prof. Me. Agassiz Almeida Filho

**GUARABIRA  
2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S237] Santos, José Matheus Freitas.  
Judicialização da política e ativismo judicial no Brasil  
[manuscrito] : uma análise da tênue fronteira entre justiça,  
política e democracia / Jose Matheus Freitas Santos. - 2021.  
22 p.  
  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades ,  
2021.  
"Orientação : Prof. Me. Agassiz Almeida Filho ,  
Departamento de Ciências Jurídicas - CH."  
1. Judicialização. 2. Ativismo. 3. Política. 4. Justiça. 5.  
Legitimidade. I. Título  
  
21. ed. CDD 32

Elaborada por Andreza N. F. Serafim - CRB - 15/661

BSC3/UEPB

JOSÉ MATHEUS FREITAS SANTOS

JOSÉ MATHEUS FREITAS SANTOS

JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL: UMA  
ANÁLISE DA TÊNUE FRONTEIRA ENTRE JUSTIÇA, POLÍTICA E DEMOCRACIA

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
apresentado à Coordenação do Curso de  
Bacharelado em Direito da Universidade  
Estadual da Paraíba, como requisito  
parcial à obtenção do título de Bacharel  
em Direito.

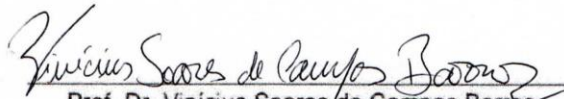
Aprovada em: 28/09/2021.

**BANCA EXAMINADORA**



---

Prof. Me. Agassiz Almeida Filho (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Prof. Dr. Vinicius Soares de Campos Barros  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Prof. Me. Geraldo Batista Junior  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais, Ari e Denise, por todos os esforços empreendidos na vida e pelo incondicional amor a mim dispensado.

*“Conhece-te a ti mesmo e conhecerás o universo e aos deuses.”*

(Sócrates)

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	11
2	DIREITO E POLÍTICA .....	11
3	INTERFACES ENTRE JUDICIALIZAÇÃO E ATIVISMO: ANÁLISE CONCEITUAL, INCIDÊNCIA NO BRASIL E OS RISCOS A LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA .....	12
3.1	<i>Judicialização e protagonismo do Poder Judiciário no Brasil</i> .....	13
3.2	<i>Ativismo e hermenêutica jurídica: o lugar do intérprete</i> .....	14
3.3	<i>Legitimidade democrática e função judicial</i> .....	17
4	CONCLUSÃO .....	21
5	REFERÊNCIAS .....	22

## **JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA TÊNUE FRONTEIRA ENTRE JUSTIÇA, POLÍTICA E DEMOCRACIA**

### **JUDICIALIZATION OF JUDICIAL POLICY AND ACTIVISM IN BRAZIL: AN ANALYSIS OF THE TENUOUS BORDER BETWEEN JUSTICE, POLITICS AND DEMOCRACY**

José Matheus Freitas Santos\*

#### **RESUMO**

Há, no mundo contemporâneo, um notório avanço da justiça constitucional sobre a política majoritária, seja por omissão desta última ou por fatores intrínsecos ao direito. Posto isso, não podemos desconsiderar a fluida e frágil fronteira existente entre a justiça e a política, o que nos leva a revisitar o ideal de separação dos poderes e as atribuições cabíveis a cada um deles no âmbito do Estado Democrático de Direito. Sendo assim, a discussão que o presente artigo se propõe a fazer concentra-se em torno do debate acerca dos conceitos de “Ativismo Judicial” e “Judicialização da Política”. Buscamos estabelecer a necessária distinção conceitual entre esses dois fenômenos sem, no entanto, desprezar as semelhanças que eles guardam entre si. Analisamos as consequências práticas e os efeitos que a sua adoção, por parte dos intérpretes da lei, sobretudo no Brasil, causam sobre a vida política, institucional e social do país e de que modo reverberam sobre a democracia brasileira, podendo, ou não, representar um avanço na consolidação dos princípios democráticos e de direitos fundamentais. Procuramos, do mesmo modo, discutir os limites da atuação judicial e refletir até que ponto a intervenção da justiça em questões originalmente políticas não fere o princípio da legitimidade democrática.

**Palavras-chave:** JUDICIALIZAÇÃO. ATIVISMO. POLÍTICA. JUSTIÇA. LEGITIMIDADE.

#### **ABSTRACT**

There is, in the contemporary world, a notorious advance of constitutional justice over the majority policy, either by omission of the latter or by factors intrinsic to the law. That said, we cannot disregard the fluid and fragile border between justice and politics, which leads us to revisit the ideal of separation of powers and the attributions applicable to each of them within the scope of the Democratic Rule of Law. Therefore, the discussion that this article proposes to make is focused around the debate about the concepts of “Judicial Activism” and “Judicialization of Politics”. We seek to establish the necessary conceptual distinction between these two phenomena without, however, neglecting the similarities they have to each other. We analyze the practical consequences and the effects that its adoption, by the interpreters of the law, especially in Brazil, have on the political, institutional and social life of the country and how they reverberate on Brazilian democracy, which

---

\*Acadêmico do curso de Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: j.matheusfreitas@gmail.com



may or may not represent progress in consolidating democratic principles and fundamental rights. We also seek to discuss the limits of judicial action and reflect to what extent the intervention of justice in originally political issues does not violate the principle of democratic legitimacy.

**Keywords:** JUDICIALIZATION. ACTIVISM. POLITICS. LEGITIMACY.

## 1 INTRODUÇÃO

As democracias constitucionais modernas conferiram ao poder judiciário um percentual significativo de poder político, de modo que, questões normativas e morais que tenham profunda relevância social, passaram a ter o poder judiciário como entidade decisória final para dirimir tais controvérsias. Esse protagonismo do poder judiciário desencadeou no nascimento de dois grandes fenômenos relacionados à hermenêutica jurídica, o ativismo judicial e a judicialização da política.

A judicialização da política e de questões centrais da vida tem início no final do segundo pós-guerra, quando o direito constitucional assume papel central nas democracias modernas, ganhando força normativa e caráter de supremacia, é o marco do Estado Constitucional de Direito, do *Rule of Law*. Outro fator preponderante para a ascensão da judicialização é a crescente descrença com a política majoritária e a omissão do poder legislativo. O ativismo judicial, por sua vez, se caracteriza pela postura proativa do intérprete da lei que, deliberadamente ou inconscientemente, faz uma valoração sobre a norma e acaba por interpretá-la de acordo com critérios subjetivos, incorrendo em um processo de livre criação do direito, para o bem ou para o mal.

No Brasil, esses dois enunciados começaram a ganhar destaque logo após o desenvolvimento da redemocratização do país, que teve o seu clímax com a promulgação da Constituição Federal de 1988. A partir de então iniciou-se um processo de constitucionalização que se estendeu sobre a toda a sociedade brasileira, que passou a ter o poder judiciário como entidade decisória final para dirimir uma série de questões delicadas.

Todas essas questões ganham maior destaque se colocadas em face do principio da separação dos poderes e da ideia de legitimidade democrática para criar o direito. O ativismo judicial e a judicialização da política são fenômenos distintos que, no entanto, guardam uma série de similaridades. Ambos compartilham dos mesmos sintomas, a interferência em questões originalmente políticas. Até onde isso pode ser negativo ou positivo? É o que tentaremos discutir neste trabalho.

Utilizamos como metodologia a pesquisa bibliográfica, feita a partir do levantamento de referências teóricas acerca do tema aqui abordado.

## 2 DIREITO E POLÍTICA

Se faz absolutamente necessário tecermos algumas considerações acerca da relação existente entre o Direito e Política para analisarmos com mais propriedade, posteriormente, os fenômenos da Judicialização e do Ativismo. A política e o direito estão umbilicalmente relacionados e ambos funcionam como instrumentos de conformação e adequação das realidades sociais. Contudo, não podemos perder de vista que mesmo interagindo mutuamente, Direito e Política atuam em campos diferentes, vivem em mundos apartados, uma vez que “na política vigoram a

soberania popular e o princípio majoritário- o domínio da vontade- no direito vigora o primado da lei e do respeito aos direitos fundamentais- o domínio da razão” (BARROSO, 2011).

Com a ascensão do Estado de Direito Constitucional a relação entre Direito e Política ganhou novos contornos, sobretudo, pelo aspecto limitador da constituição ao poder político, estabelecendo critérios materiais e formais para o exercício do poder. Mas, é nesse mesmo Estado Constitucional que o Direito surge como uma espécie de produto da política majoritária, através do processo de criação das leis. Direito e política coexistem e se auto-regulam, pois, a tomada de decisões justificada pela vontade da maioria está condicionada a um preceito jurídico estabelecido pelo legislador constituinte originário. Por isso,

na prática do Estado Constitucional essa tomada de decisões por parte da política situa-se como um processo de seleção conduzido por critérios jurídicos, dotados de especificidade e conteúdo material, onde o jurídico é responsável pela limitação do político (ALMEIDA FILHO, 2011).

A relação entre direito e política se manifesta, sobretudo, no momento da interpretação da lei. Muitos juristas brasileiros têm defendido o resgate do *formalismo jurídico*, cuja corrente de pensamento se coloca numa posição de “desconfiança” em relação ao ato hermenêutico, pregando um maior pragmatismo na aplicação da lei, de modo a garantir a integridade do direito em relação à Política. Todavia, se há uma demanda social em relação a determinado tema e inexistente regulamentação legal para conformar tal realidade, deve o juiz se colocar de maneira proativa e exercer, através da interpretação, a criação do Direito? BARROSO (2011) defende que os intérpretes podem suprir essa lacuna, porém, “deverão fazê-lo à luz dos valores compartilhados pela comunidade”. Portanto, o Direito deve pretender-se sempre autônomo em relação à política, respeitando o espaço que lhe é cabível. Seu papel é aplicar as normas positivadas.

### **3 INTERFACES ENTRE JUDICIALIZAÇÃO E ATIVISMO: ANÁLISE CONCEITUAL, INCIDÊNCIA NO BRASIL E OS RISCOS A LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA**

#### **3.1. Judicialização e protagonismo do Poder Judiciário no Brasil.**

O fenômeno da Judicialização tem conotações mundiais e se caracteriza, a grosso modo, como a transferência de uma cota de poder político ao judiciário, o qual acaba tendo que se pronunciar sobre questões sensíveis da vida social de um país, que não foram abordadas pelo poder político majoritário. Em todas as democracias do mundo o Poder Judiciário é dotado de certo poder político conferido pelo legislador originário, todavia, o que se faz com essa parcela de poder e os limites dessa atuação é o que queremos abordar aqui.

Com o final da Segunda Guerra Mundial, no final da primeira metade do século passado, depois de todas as violações e todos os bárbaros crimes cometidos contra a humanidade pelos movimentos fascistas, sobretudo na Itália e na Alemanha (sob o respaldo da legalidade), o Direito passa por uma significativa mudança estrutural, teórica e principiológica. Há uma nítida e necessária aproximação entre o Direito, Moral e Democracia, dando origem ao que hoje conhecemos como *Estado Democrático de Direito* ou *Estado Constitucional de Direito*, as constituições passaram a desempenhar um papel fundamental na consolidação das democracias do séc. XX. Esse é o marco do nascimento do movimento teórico *Pós-Positivista*, o

qual surge como uma terceira via ou como um instrumento de conciliação entre as concepções positivista e jusnaturalista. De acordo com BARROSO (2011), para o pós-positivismo não é desimportante a tese positivista que busca conferir ao Direito status de ciência, com características de pureza, precisão e objetividade, no entanto, não o concebe desprovido da interferência de questões morais ou filosóficas, como preconiza o jusnaturalismo.

É nesse contexto que o Poder Judiciário se afirma com maior força e mais autonomia em relação aos outros poderes, se consolidando como instrumento garantidor da democracia e dos direitos fundamentais. Sendo assim, segundo BARROSO (2011) “a ascensão da Judicialização no mundo se dá nessa conjuntura, aliada a fatos como a crescente descrença com a política majoritária e a omissão do poder legislativo, o qual deixa de conformar determinada realidade social por falta de consenso ou, simplesmente, por receio de colher os ônus políticos de sua decisão”.

No Brasil esse processo de judicialização das coisas se inicia com a redemocratização do país após a Ditadura Militar, a qual durou de 1964 até 1985. Com a promulgação da Carta Suprema de 1988 o Poder Judiciário brasileiro adquiriu relevante protagonismo, desse modo

com a recuperação das garantias da magistratura, o Judiciário deixou de ser um departamento técnico-especializado e se transformou em um verdadeiro poder político, capaz de fazer valer a Constituição e as leis, inclusive em confronto com os outros Poderes. No Supremo Tribunal Federal, uma geração de novos Ministros já não deve seu título de investidura ao regime militar. Por outro lado, o ambiente democrático reavivou a cidadania, dando maior nível de informação e de consciência de direitos a amplos segmentos da população, que passaram a buscar a proteção de seus interesses perante juízes e tribunais. Nesse mesmo contexto, deu-se a expansão institucional do Ministério Público, com aumento da relevância de sua atuação fora da área estritamente penal, bem como a presença crescente da Defensoria Pública em diferentes partes do Brasil. Em suma: a redemocratização fortaleceu e expandiu o Poder Judiciário, bem como aumentou a demanda por justiça na sociedade brasileira (BARROSO, 2008, pg. 3).

Outro fator preponderante para a ascensão da *judicialização da vida* no Brasil, para Luis Roberto Barroso, é o sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, uma vez que seu caráter híbrido- que adotou o sistema europeu e o americano- lhe conferiu robustez e largo alcance. Também o alto número de legitimados previstos no Art. 103 da Constituição Federal de 1988 para propor ações que visem a sua proteção, como a ADI, ADC e ADPF.

Porém, esse largo alcance do poder judiciário suscita a necessidade de problematização acerca da mutação constitucional e os limites da jurisdição. Juízes e tribunais, ao se debruçarem sobre determinada lei ou ato normativo, seja pelo controle difuso ou concentrado, para verificar a sua compatibilidade com a constituição e, conseqüentemente, sua validade, podem incorrer, deliberadamente ou inconscientemente, em um processo de criação do Direito ou da alteração da norma de um texto para a mudança do próprio texto, algo que pode ser extremamente nocivo, pois

o direito não pode ser entendido como espaço de livre atribuição de sentido; e essa questão assume especial relevância quando se trata do texto constitucional. Ou seja, em determinadas situações, mutação constitucional pode significar, equivocadamente, a substituição do poder constituinte pelo

poder judiciário. E, com isso, soçobra a democracia. Numa palavra, o processo histórico não pode, desse modo, delegar ao poder judiciário a tarefa de alterar, por mutação ou ultrapassagem, a constituição do país (STRECK; LIMA; OLIVEIRA; 2008. pg. 59).

Logo, compreendemos que a Judicialização de questões sociais sensíveis pode ter determinado grau de legitimidade, haja vista que, ao ser provocado, o poder judiciário precisa manifestar-se de modo a garantir a soberania constitucional e a efetivação de Direitos, no entanto, o processo interpretativo não pode subverter os requisitos e limites impostos na própria constituição, tampouco, ser motivado por preceitos ideológicos.

O Judiciário brasileiro tem sido chamado a se manifestar sobre as mais diversas teses imagináveis da vida brasileira e tem interferido em questões que são essencialmente políticas, isso se dá, sobretudo, pela inoperância do poder legislativo, o que provoca um alto nível de judicialização. Porém, tendo em vista a omissão legislativa, uma indagação se apresenta para nós: é prudente que o judiciário, mesmo sendo provocado, tome a dianteira para solucionar essas questões? Se foi provocado, tem a obrigação constitucional de se pronunciar, no entanto, desde que o faça de maneira cautelosa, sem interferir diretamente na competência do poder legislativo, aquele que detém a legitimidade da representação democrática e a quem pertence as prerrogativas para criar o direito.

O exercício jurisdicional não se confunde com a atividade legiferante. Não é saudável que juízes constitucionais se comportem como profetas da constituição e tentem descobrir o seu sentido ou modificar a sua essência a fim de evoluir o seu texto. Isso pode gerar até mesmo o enfraquecimento da força normativa da constituição. Sendo assim,

De uma perspectiva interna ao direito, e que vise a reforçar a normatividade da constituição, o papel da jurisdição é o de levar adiante a tarefa de construir interpretativamente, com a participação da sociedade, o sentido normativo da constituição e do projeto de sociedade democrática a ela subjacente. Um tribunal não pode paradoxalmente subverter a constituição sob o argumento de a estar garantindo ou guardando (STRECK, LIMA, OLIVEIRA. 2008. pg. 61).

Juízes e tribunais não fazem lei, portanto, “há uma diferença de princípio entre legislação e jurisdição” (DWORKIN apud STRECK, LIMA, OLIVEIRA. pg. 61). Essa diferenciação é fundamental para distinguir o legítimo papel do poder judiciário numa democracia e, desse modo, resguardar a integridade do direito e das instituições democráticas.

### **3.2 Ativismo e hermenêutica jurídica: o lugar do intérprete.**

O Estado Democrático de Direito está assentando sob o princípio do *império da lei*, por isso, para que seja preservada a sua integridade, todos os atos oriundos dessa condição devem guardar respeito pela lei, a qual é a expressão da vontade soberana do povo. Todavia, as leis são expressões frias, abstratas e inexatas, não tem e não podem ter um fim em si mesmas. Para que esse desejo majoritário se efetive, é necessário que exista a figura de um intérprete que, através de um processo hermenêutico, buscará compreender a essência da norma, sem distanciá-la daquilo que se pretendia pelo legislador. Parte majoritária da doutrina defende que o processo interpretativo ocorra tendo como parâmetro máximo a constituição,

naquilo que se denomina como *princípio da interpretação conforme*, o qual comporta limites jurídico-funcionais muito claros, estabelecendo balizas para a atuação dos órgãos judiciário e do legislativo, sendo este último o *concretizador* da constituição, e ao primeiro resta a função estrita de conceber o sentido da norma da forma mais fidedigna possível. Logo,

Daqui se conclui também que a interpretação conforme a constituição só permite a escolha entre dois ou mais sentidos possíveis da lei, mas nunca uma revisão do seu conteúdo. A interpretação conforme a constituição tem, assim, os seus limites na letra e na clara vontade do legislador, devendo respeitar a economia da lei e não podendo traduzir-se na reconstrução de uma norma que não esteja devidamente explícita no texto (CANOTILHO. 2003. Pg. 1311).

Partindo desse pressuposto, é preciso estabelecer limites claros ao processo hermenêutico-interpretativo, para que não ocorra, como assevera Canotilho (2003) uma usurpação de funções, transformando os juizes em legisladores ativos. Consequentemente,

Se a interpretação conforme a constituição quiser continuar a ser interpretação, ela não pode ir além dos sentidos possíveis, resultantes do texto e do fim da lei. Por outras palavras: a interpretação conforme a constituição deve respeitar os limites da norma interpretanda e os fins prosseguidos através dos atos normativos sujeitos a controle (CANOTILHO. 2003. Pg. 1311).

No entanto, “tal atividade se mostra complexa e cheia de armadilhas, uma vez que a abstração, a frieza e, muitas vezes, por ser vaga e incompleta, a lei dá margem a interpretações subjetivistas que podem levar o Julgador a cometer alguns excessos, sendo o ‘ativismo judicial’ uma de suas facetas” (BECHTOLD, MARTINS. 2012. pg. 02).

A partir de agora nos dedicaremos a discutir o conceito de Ativismo Judicial, suas implicações práticas e sua relação com o lugar ético do juiz. O Ativismo Judicial, a grosso modo, se caracteriza como uma interferência política da atividade jurídica.

O ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva (BARROSO, 2008. pg. 06).

De acordo com Luis Roberto Barroso, as origens do ativismo judicial remontam a jurisprudência norte-americana e, a priori, tinha uma natureza extremamente conservadora. Políticas de segregação racial e leis sociais de um modo geral, encontraram respaldo na Suprema Corte norte-americana para sua existência e garantia, tudo através da atuação proativa dos membros daquele tribunal. Ainda de acordo com Barroso, a virada interpretativa começa a se dar a partir da década de 50 do século passado, quando se inicia a produção de uma jurisprudência progressista em relação a direitos fundamentais. É nesse contexto que o ativismo emerge e ganha força enquanto categoria exegética do direito.

Algumas correntes teóricas tentam justificar o ativismo partindo do princípio de que as maiorias parlamentares, constituídas pelo processo político majoritário, ao não se debruçarem sobre uma demanda de profundo apelo social, como a

efetivação de alguns direitos, estariam frustrando e negligenciando os direitos de minorias (leia-se grupos socialmente vulneráveis). Um argumento plausível, se levarmos em consideração que, por vezes, a história estagna e alguém precisa empurrá-la. No entanto, resta-nos fazer uma ponderação necessária, qual seja: por mais legítimo que seja o movimento em busca da efetivação de direitos, seria razoável admitir, com esse fim, uma quebra de limites na atuação do Poder Judiciário? Vejamos:

[...] a indagação é se o Poder Judiciário, para não violar a deliberação pública de uma comunidade política que atua autonomamente orientada pelos valores que compartilha, deve atuar como regente republicano da cidadania ou abdicar de garantir direitos constitucionalmente assegurados. Dar uma resposta positiva a essa pergunta significa, na verdade, autorizar os tribunais, especialmente as cortes supremas, a atuar como profetas ou deuses do direito, consolidando aquilo que já é designado como "teologia constitucional" e imunizando a atividade jurisprudencial perante a crítica a qual originariamente deveria estar sujeita, pois quando a justiça ascende ela própria à condição de mais alta instância moral da sociedade, passa a escapar de qualquer mecanismo de controle social. (CITTADINO. 2002. Pg. 141).

No Brasil, o poder judiciário tem desempenhado essa função *contramajoritária*, como foi o caso da Resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual determinou que cartórios de todo o Brasil celebrassem casamentos entre pessoas do mesmo sexo. Em 2011 o STF já havia criado uma jurisprudência que permitia a união estável para pessoas do mesmo sexo, nos mesmos moldes do que já existia para casais hétero, gerando um novo tipo familiar. Tal decisão inspirou a resolução do CNJ. E, mais recentemente, quando o STF em julho de 2019, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (26) e no Mandado de Injunção 4733, reconheceu que houve a omissão do Congresso Nacional para incriminar atos que violavam direitos fundamentais da comunidade LGBTQIAP+, estabelecendo que as condutas homofóbicas e transfóbicas se enquadram nos crimes previsto na Lei 7.716/89 (Lei do Racismo). Tal decisão, por mais correta- do ponto de vista civilizatório- que nos pareça, ascendeu ainda mais o debate acerca das prerrogativas do Poder Judiciário e dos limites da interpretação constitucional, uma vez que, nesse caso em tela, o STF criou um tipo penal, esticando a corda além do aceitável, invadindo e desrespeitando, claramente, uma prerrogativa do Congresso Nacional.

São inúmeros os casos de decisões *contramajoritárias*, sobre as quais não vamos discorrer nesse momento, que foram proferidas pelo poder judiciário brasileiro, principalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de processos de interpretação e aplicação do texto constitucional a situações não presumidas e não manifestadas pelo legislador ordinário. Parte significativa dessas decisões foi direcionada a grupos socialmente vulneráveis, e tinham por finalidade a garantia e a efetivação de direitos fundamentais a eles inerentes e que foram historicamente negligenciados.

Diante do que foi exposto até aqui, podemos afirmar que existe um bom e um mal ativismo? “O termo ativismo possui dois aspectos: finalístico e comportamental. Aquele, indica o compromisso com a expansão dos direitos individuais, este, indica a visão pessoal de cada magistrado na interpretação da norma constitucional” (VALLE apud PERDIGÃO; 2014).

De outra perspectiva, “o ativismo é perniciosos para o Estado Democrático de Direito, não podendo, portanto, diferenciar-se entre bom ou mal ativismo” (NERI JUNIOR; ABOUD; apud PERDIGÃO, 2014. Pg. 88).

O ativismo está intimamente relacionado coma atividade interpretativa. Desse modo, se faz necessário fazermos algumas considerações acerca do lugar ético do intérprete. Todo processo interpretativo depende de um sistema de referências, são conceitos particulares sobre a vida que, no ato hermenêutico, revelam-se conscientemente ou a revelia do intérprete, lhe conduzindo a sua subjetividade. O pressuposto fundamental do saber científico é o do distanciamento entre o cientista e o seu objeto, no entanto, a ideia de neutralidade tem sido sistematicamente criticada. “Todo sistema de pensamento está referido a lugares sociais, econômicos e culturais” (CERTEAU. 1982. pg. 55). Logo, nenhum ato da vontade humana é neutro, todo ato é político, até mesmo a ciência está presa a essa condição. Não seria diferente com intérprete da lei.

Os discursos estão condicionados ao “lugar” ético de cada indivíduo. Entendemos *lugar* como sendo o conjunto de todos os valores morais, éticos, sociais, religiosos que nos constituem enquanto sujeitos. Michel de Certeau defende que,

não existem considerações, por mais gerais que sejam, nem leituras, tanto quanto se possa estendê-las, capazes de suprimir a *particularidade* do lugar de onde falo e do domínio em que realizo uma investigação. Esta marca é indelével. No discurso onde enceno as questões globais, ela terá a forma *do, idiotismo* (sic): meu patoá (sic) representa minha relação com um lugar (CERTEAU; 1982. pg. 55).

Sendo assim, a valoração da norma é uma condição inerente ao intérprete, fugindo do seu domínio a possibilidade de distanciamento das suas referências na aplicação da lei. Obedecer a critérios hermenêuticos estabelecidos pela doutrina e ater-se aos limites impostos pela Constituição é fundamental para evitar posturas ativistas exacerbadas. É dessa premissa que uma série de jusdoutrinadores se valem para rechaçar o exercício do ativismo. Nessa perspectiva, Dworkin assevera que

o ativismo é uma forma virulenta de pragmatismo jurídico. Um juiz ativista ignora o texto da constituição, a história de sua promulgação, as decisões anteriores da Suprema Corte que buscaram interpretá-la e as duradoras tradições de nossa cultura política. O ativismo ignora tudo isso para impor a outros poderes do Estado o seu próprio ponto de vista sobre o que a justiça exige. O direito como integridade condena o ativismo e qualquer prática de jurisdição constitucional que lhe esteja próxima. Insiste em que os juízes apliquem a constituição por meio da interpretação, e não por *fiat* (sic) , querendo com isso dizer que suas decisões devam ajustar-se à prática constitucional, e não ignorá-la (DWORKIN apud PERDIGÃO; 2014. pg. 92).

Portanto, verificamos que a construção do enunciado ativista está imbuindo de uma série de contradições e divide a doutrina quanto a sua legitimidade. No Brasil, em particular, tem crescido o número de juízes que aderem a essa postura, incorrendo, muitas vezes, em um processo perigoso de livre criação do direito. De certo, uma ideia une a todos, a noção de que o ativismo é um remédio muito forte e, se não for bem dosado, pode matar por overdose.

### 3.3. Legitimidade democrática e função judicial

Coloca-se para nós como imperativo refletirmos sobre o sentido atual da jurisdição, da função judicial e do juiz e de que modo esses conceitos e esses sujeitos dialogam e se relacionam com as noções de Estado Democrático de Direito e Legitimidade Democrática. Em um primeiro momento traremos para a discussão o teórico do Direito Antonio Castanheira Neves, analisando o fenômeno tido por ele como “crise do direito”, que tem sérias e inevitáveis consequências práticas no campo jurídico.

O modelo de pensamento iluminista, inaugurado com o advento da modernidade, que tinha o homem como centro da vida, baseado no ideal da razão e fundamentado na fé na ciência, tinha a pretensão de oferecer a todas as áreas de conhecimento métodos através dos quais se poderia alcançar a verdade. Esse novo paradigma que surgiu colocou-se como o espírito de uma época, influenciando revoluções sociais, transformações culturais, surgimento de um novo modelo de Estado e, inevitavelmente conduziu muitas correntes de pensamento a passarem por mudanças axiológicas profundas, e isso ocorreria fortemente no Direito.

Contudo, o arquétipo moderno-iluminista entrou em profunda crise, de modo que a ideia da razão se tornou insuficiente para explicar o mundo, e o declínio desse modelo de pensamento e organização filosófica tem o seu ápice com a chegada dos regimes totalitários e das duas grandes guerras mundiais no início do Século XX. Muito embora esse tema não seja o foco da nossa abordagem, é preciso que façamos essa breve introdução para compreendermos o contexto em que se insere a “crise do direito”, uma vez que Castanheira Neves coloca que, dentro outros fatores, o pensamento moderno-iluminista influenciou o surgimento daquilo que ele chama de *normativismo-legalismo*, onde o direito era concebido apenas como um sistema de normas fechado em si mesmo, para quem a realidade era unicamente o lugar de aplicação da norma. Porém, essa maneira de pensar o Direito, de acordo com Castanheira, entrou em crise junto da ideia da razão absoluta e inquestionável, tornando-se obsoleta, mas, ainda não fora totalmente superada. Assim assevera Castanheira,

A crítica desse modelo, no seu fundamentalismo normativístico-legalista, está feita. E se não pode dizer-se, como já observamos, que ele está de todo superado, não teremos de nos admirar disso- na história cultural as sobrevivências são um fenômeno conhecido e há mortos que morrem devagar (CASTANHEIRA NEVES. 1998. Pg. 22).

Em vista disso, seria preciso superar essa forma de conceber o direito, migrando para um lugar epistemológico oposto ao normativista-legalista, onde o Direito estaria enclausurado em si mesmo, entretanto, deveria abrir-se para as questões sociais que constantemente se apresentam e se renovam. Partindo desse pressuposto, Castanheira Neves analisa o conceito do *funcionalismo jurídico*, que surge em oposição ao normativismo-legalismo, onde o direito não seria somente uma estrutura social, mas, teria uma função de direção de comportamentos, uma relação com os fatores sociais, de maneira que o direito, de forma recíproca, influencia e se deixa influenciar. Logo,

[...] o funcionalismo jurídico revela uma nova intenção de se propor o direito. Se “o normativismo fechava a normatividade jurídica numa sua postulada autonomia”, já o funcionalismo jurídico, numa manifesta materialização da juridicidade, porá o direito diante das exigências sociais. Se a realidade para o normativismo era tão somente um campo de aplicação de normas, para o funcionalismo jurídico esta é tomada em sua materialidade, sendo posta como sua exclusiva função. Por esta razão se dirá que “o funcionalismo



jurídico responde em geral à pergunta básica, sobre a concepção do direito (o que é o direito?), convertendo-a numa outra, que é: o direito para que serve?" (RIBEIRO SOBRINHO. 2016. Pg. 132).

Castanheira Neves observa, porém, que emerge nessa dicotomia entre o normativismo-legalismo e o funcionalismo jurídico uma profunda crise do Direito, haja vista que nenhum desses dois modelos seria capaz de suprir as lacunas existentes no mundo jurídico e de responder as problemáticas que se apresentavam nos novos tempos, uma vez que cada uma dessas ideias buscava reduzir o Direito ou a uma condição de pureza normativa ou apenas como elemento de organização e condução da sociedade.

Castanheira Neves, assim, recusa os extremos desses dois modelos e nos apresenta uma alternativa para pensarmos o Direito a partir da ideia do *jurisprudencialismo*, segundo o qual

[...] oferece-se com um todo outro sentido e temo-la designado por *jurisprudencialismo*. Nela nem se trata da autonomia formal e alienada do primeiro modelo (normativismo), nem do instrumentalismo extraponenciado e dissolvente do segundo modelo (funcionalismo jurídico), mas da autonomia de uma validade normativa material que numa prática problemática e judicanda se realiza, e se orienta por uma perspectiva realizada no homem-pessoa, que é o sujeito dessa prática. *Jurisprudencialismo* que significará a reafirmação ou mesmo a recuperação do sentido da prática jurídica como *iuris-prudentia*: axiológico-normativa nos fundamentos, prático-normativa na intencionalidade, judicativa no modus metodológico. (CASTANHEIRA NEVES. 1998. Pg. 32)

Desse modo, aproveita-se os elementos mais importantes e significativos desses dois modelos sobre os quais Castanheira tece profundas críticas. O *jurisprudencialismo* despreza as contradições e reducionismo e absolve as características mais relevantes, que seriam indispensáveis, uma vez que auxiliaram na formulação do pensamento jurídico, e nos oferece uma arquétipo axiológico e epistemológico que me parece muito sóbrio, trazendo o direito para o centro de uma discussão mais aprofundada. Logo,

O *Jurisprudencialismo* de António Castanheira Neves mantém dois fundamentos muito importantes: a lei como fonte inescapável da consideração jurídica, por ser fruto da consciência jurídica histórica de uma comunidade, e a efetiva realização do direito, aplicando-o sempre na perspectiva da preservação do homempessoa, objeto de direito, mas igualmente responsável comunitariamente por deveres. Com isto, mantém hígido a autonomia do valor jurídico, sem permitir que descambe para o solipsismo lógico e dedutivo do Normativismo e dos imediatismos e instrumentalismos do Funcionalismo Jurídico, com sua racionalidade própria e solução indiretamente jurídica, de acordo com os objetivos alienígenas que propõe sobre a juridicidade (BORGES. 2018. Pg. 328).

Castanheira Neves nos leva a refletir sobre o papel dos juízes no modelo *jurisprudencialista*, cujas posturas são fundamentais na realização do Direito e precisam de especial atenção, levando-o a compreender que “o paradigma da jurisdição próprio do *jurisprudencialismo* tê-lo-emos no juízo” (CASTANHEIRA NEVES, 1998. Pg. 40). O juiz, aqui, deve possuir uma função prática na realização do Direito, imune a interferências políticas e estratégico-sociais. No entanto, apresenta-se uma controvérsia, haja vista que o modelo *jurisprudencialista* é

pensado para a resolução de problemas jurídicos práticos, todavia, o legislador não tem a capacidade de antecipar e imprimir na legislação, de forma detalhada, todos os problemas, de modo que essa ausência de previsões atribui um grande poder aos juízes no ato jurisdicional, uma vez que são eles os primeiros a serem provocados e terem contato com esses novos dilemas que surgem. Para Castanheira Neves seria preciso, portanto, para evitar abusos, o controle da *volutas* do juiz, cuja atuação deverá ser guiada por critérios racionais. Assim,

Dentro da prática jurisprudencialista, a limitação dessa voluntas é feita por meio do juízo decisório concreto. Seus elementos são o juízo, a decisão e a sua concretude. Na construção desses elementos, o juízo é entendido como julgamento, que possui natureza prático-argumentativa. A decisão, por outro lado, é entendida como a escolha entre alternativas, a expressão da voluntas no conceito, que deve ser limitada. E a sua natureza concreta, por fim, se mostra na sua especificidade de ser a solução de uma controvérsia prática, mediante uma argumentação racionalmente orientada. (GOMES JUNIOR & LEITE. 2015. Pg. 03).

Sendo assim, o juiz precisa controlar a sua vontade, mantendo-se sóbrio e respeitando conceitos práticos anteriormente estabelecidos, de modo a não ferir a integridade do Direito, não cometer arbítrios, nem ultrapassar os limites da separação dos poderes. Contudo, esse é o grande dilema que se estabelece nos nossos tempos e apresenta-se com muita força na ideia do ativismo, onde os juízes parecem ter abandonado essa sobriedade indicada por Castanheira Neves, agindo cada vez mais de maneira proativa, sem controle das vontades e dos valores subjetivos, o que desperta um profundo debate sobre a legitimidade sobre a atuação jurisdicional.

A grande crítica que recai sobre a atividade jurisdicional de juízes e tribunais advém do fato deles não serem agentes eleitos, portanto, padeceriam de legitimidade. O poder do judiciário de invalidar decisões e atos de agentes eleitos é classificado por BARROSO (2008) como “dificuldade contramajoritária”. No entanto, o mesmo doutrinador diz existir duas justificativas para o exercício jurisdicional, uma normativa e outra filosófica. A primeira seria o fato da constituição atribuir, expressamente, essa função ao poder judiciário, no caso brasileiro tendo como instância suprema de interpretação constitucional o STF. A segunda se relaciona com o fato de juízes só aplicarem as leis e a constituição, concretizando decisões já tomadas e, mesmo diante de lacunas, serem guiados por princípios como o da boa fé objetiva.

Contudo, o ativismo e a judicialização acabam por se sobrepor a esses critérios, levando ao cometimento de alguns excessos e colocando em risco a separação dos poderes e a democracia, expressa através da vontade soberana do povo, detentor de todo poder. Por isso,

A tese da mutação constitucional advoga em última análise uma concepção decisionista da jurisdição e contribui para a compreensão das cortes constitucionais como poderes constituintes permanentes. Ora, um tribunal não pode mudar a constituição; um tribunal não pode “inventar o direito”: esse não é o seu legítimo papel como poder jurisdicional, numa democracia (STRECK, LIMA, OLIVEIRA. 2008. pg. 61).

É indispensável que os juízes nunca se afastem do pressuposto de que a constituição é a bússola que deve os guiar, respeitando os seus postulados, a vontade soberana do povo e integridade do Direito que, em hipótese alguma, pode

ser suprimida pela vontade individual de quem quer que seja. Entedemos que a função judicial é legítima, desde que exercida dentro de limites jurídico-constitucionais, como coloca Canotilho:

Mesmo quando os juízes se podem assumir tendencialmente como "legisladores negativos" (ao declararem a inconstitucionalidade de normas) ou criadores de direito (ao elaborarem "normas" para a decisão do caso), os juízes estão vinculados à constituição e à lei, à distribuição funcional de competências constitucionais, à separação de poderes e ao princípio democrático. É certo que estes limites jurídico-constitucionais não têm sido suficientes para evitar aquilo que os autores chamam de "ativismo judicial" à sombra do desenvolvimento e complementação jurisprudencial do direito. O desenvolvimento tem passado - sobretudo a nível dos tribunais constitucionais e dos tribunais ordinários com funções constitucionais - pela descoberta de novas funções e novas dimensões do direito. (CANOTILHO. 2006. Pg. 91)

Na mesma linha Barroso faz uma observação que nos parece ser o um posicionamento racional, adequado e ponderado acerca do processo de interpretação constitucional, da função judicial e da legitimidade democrática. Diz ele que

a importância da Constituição – e do Judiciário como seu intérprete maior – não pode suprimir, por evidente, a política, o governo da maioria, nem o papel do Legislativo. A Constituição não pode ser ubíqua. Observados os valores e fins constitucionais, cabe à lei, votada pelo parlamento e sancionada pelo Presidente, fazer as escolhas entre as diferentes visões alternativas que caracterizam as sociedades pluralistas. Por essa razão, o STF deve ser deferente para com as deliberações do Congresso. Com exceção do que seja essencial para preservar a democracia e os direitos fundamentais, em relação a tudo mais os protagonistas da vida política devem ser os que têm votos. Juízes e tribunais não podem presumir demais de si próprios – como ninguém deve, aliás, nessa vida – impondo suas escolhas, suas preferências, sua vontade. Só atuam, legitimamente, quando sejam capazes de fundamentar racionalmente suas decisões, com base na Constituição (BARROSO; 2008. pg. 12).

Feitas todas essas considerações, resta-nos a certeza de que somente a constituição nos levará a um caminho de estabilidade e garantias democráticas, ou melhor, a constituição é o próprio caminho a ser seguido, pois, é fruto da vontade soberana do povo. Só o respeito aos valores constitucionais poderá garantir que nunca nos afastaremos do ideal de construção de uma sociedade plenamente livre. É preciso, no Estado Democrático de Direito, reconhecer e entender os papéis e funções dos atores que estão envolvidos nessa grande trama, sendo a constituição o roteiro a ser seguido fielmente.

#### **4 CONCLUSÃO**

Diante do exposto, verificamos que o ativismo judicial e a judicialização da política, guardadas as devidas proporções, são fenômenos semelhantes, porém, distintos, cuja essência está na interferência do poder judiciário em questões políticas. Ambos têm se apresentado de maneira recorrente na vida judiciária brasileira e de outras partes do mundo. Estão estritamente relacionados com a ascensão do Estado Constitucional de Direito e, no caso brasileiro, com o processo de redemocratização e promulgação da constituição de 1988. Compreendemos que o poder judiciário, sobretudo as cortes constitucionais, nas democracias

constitucionais modernas, passou a desempenhar um papel de protagonismo, sendo essencial para a efetivação de direitos fundamentais.

A atuação jurisdicional dos intérpretes da lei não pode, no entanto, de forma alguma, interferir nas prerrogativas dos poderes constituídos através do processo político majoritário, uma vez que são eles que detêm a legitimidade democrática para a criação do direito.

O ativismo judicial e a judicialização da política podem representar um risco para a legitimidade democrática a partir do memento que juízes e tribunais aplicam a lei baseados em critérios subjetivos, estendendo o seu alcance e, muitas vezes, modificando a sua essência.

Portanto, estamos diante de dois fenômenos jurídicos extremamente complexos e que precisam ser explorados e debatidos em profundidade, haja vista sua complexidade e as reverberações por eles causadas no direito, nas instituições, na vida social e na democracia. Entendemos ser indispensável para a concretização do Estado Democrático de Direito que cada poder desempenhe as suas funções com zelo e respeito à Constituição. Este singelo e conciso trabalho almeja poder contribuir com a discussão do tema.

## REFERÊNCIAS

**ALMEIDA FILHO**, Agassiz. *Formação e estrutura do direito constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

**ALMEIDA FILHO**, Agassiz. *Fundamentos do direito constitucional*./ Agassiz Almeida Filho.- Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

**BARROSO**, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*/ Luis Roberto Barroso.-3 ed.-São Paulo: Saraiva, 2011.

**BARROSO**, Luis Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade democrática*. 2008. Disponível em: <[https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso para Selecao.pdf](https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf)> Acesso em: 19 de março de 2018.

**CANOTILHO**, J.J. Gomes, 1941- *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed, 11ª reimpressão. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

**CANOTILHO**, J.J. Gomes. *Um Olhar Jurídico-Constitucional sobre a Judicialização da Política*. **Attas**: Revista de Direito Administrativo. Tópicos para uma intervenção no Congresso dos Magistrados Brasileiros, Curitiba, p. 87-95. Novembro, 2006.

**CITTADINO**, Gisele. *Poder Judiciário, Ativismo Judicial e Democracia*. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**. Campos: Ano II. N°. 2 e Ano III. N°. 3. Pg. 135-144 . 2001-2002.

**STRECK**, Lenio Luiz. **TASSINARI**, Clarissa. **LEPPER**, Adriano Obach. *O problema do ativismo judicial: uma análise do caso MS3326*. **Uniceub**: Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília. N° Especial. V. 5. Pg. 53-61. 2015.

**CASTANHEIRA NEVES**, Antônio. *Entre o Legislador, a Sociedade e o Juiz ou Entre o Sistema, Função e Problema- Os Modelos Atualmente Alternativos da Realização Jurisdicional do Direito*. **Universidade de Coimbra**: Boletim da Faculdade de Direito. Coimbra. V. LXIIIV. Pg- 1-44. 1998.

**STRECK**, Lenio Luiz. **LIMA**, Martonio Mont'Alverne Barreto. **OLIVEIRA**, Marcelo Andrade Cattoni de. *A nova perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o controle difuso: mutação constitucional e limites da legitimidade da jurisdição*. - Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi. 2007.

**CERTEAU**, Michel de. *A Escrita da história/ Michel de Certeau*; tradução de Maria de Lourdes Menezes ; revisão técnica [de] Arno Vogel. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1982.

**BORGES**, Ivan Claudio Pereira. O Jurisprudencialismo de Antônio Castanheira Neves e o Funcionalismo Jurídico. **Quaestio Iuris**: vol. 11, nº. 04. Rio de Janeiro. Pg. 3213-3243. 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/PC/Downloads/31014-130184-1-PB.pdf>. Acesso em 09 de Julho de 2021.

**GOMES JÚNIOR**, Francisco Tarcísio Rocha. **LEITE**, Vanessa Gomes. *A Crítica Jurisprudencialista de Castanheira Neves à Tese dos Direitos de Ronald Dworkin: um Debate Sobre o Conceito de Direito como Integridade*. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=ea4617226119a78d>. Acesso em: 09 de julho de 2021.

**PERDIGÃO**, Viviane Freitas. *Ativismo judicial: efetividade de direitos ou jogos estratégicos?* Revista do curso de Direito/ UFMA, São Luís, Ano IV, n. 8, jul/dez 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/pc/Downloads/5258-16198-1-SM.pdf> Acesso em: 19 de março de 2018.

**RIBEIRO SOBRINHO**, Paulo Sérgio. O Funcionalismo Jurídico e a Crise do Direito em Castanheira Neves. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (ufpel). Pelotas: V. II. Nº I. Pg. 120-138. Jan/Jun. 2016. : Disponível em: <file:///C:/Users/PC/Downloads/8899-31012-1-PB.pdf>. Acesso em: 09 de Julho de 2021.

**BECHTOLD**, Alan P. A. M. **MARTINS**, Marcos Antonio M. de M. *Ativismo Judicial*. Revista FMU Direito.- São Paulo, ano 26, n. 38, p.01-14, 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/pc/Downloads/280-1021-1-PB.pdf> Acesso em 18 de março de 2018.

**DWORKIN**, Ronald. *O império do Direito*. Ronald Dworkin; Tradução Jeferson Luiz Camargo; revisão técnica Gildo Sá Leitão Rios.- 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

**BRASIL. [CONSTITUIÇÃO DE 1988]**. *Constituição da República Federativa do Brasil: Texto constitucional publicado em 5 de outubro de 1988*. Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2009. 512 pg.

**BRASIL. [NOTÍCIAS STF].** *STF admite execução da pena após condenação em segunda instância.* Quarta-feira, 05 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326754>> Acesso em: 18 de março de 2018.

## AGRADECIMENTOS

Grato a Deus, Senhor do tempo e de todas as coisas, farol que ilumina e me auxilia a percorrer os caminhos da minha alma, levando-me a compreender a beleza de ser e existir nesse mundo.

Grato aos meus pais, Ari e Denise, um Eletricista e uma Professora que não mediram esforços, mesmo diante das muitas adversidades que a vida lhes impunha, para oferecer a mim e as minhas irmãs uma existência digna, e que nunca se furtaram da árdua e desafiadora missão de educar, ensinando e aprendendo, corrigindo erros, indicando caminhos, enxugando lágrimas, sendo abrigo na dor e alívio no medo, o porto seguro onde, depois de muito navegar, sempre voltarei a atracar meu coração.

Grato as minhas irmãs Alana, Aryane e Alicia, mulheres lindas, fortes e de fibra, com quem compartilhei e sigo a compartilhar momentos tão belos da vida e que me ensinaram, dentre outras coisas, o divino propósito de ser irmão.

Grato a toda a minha família, fonte inesgotável de amor, força e coragem.

Grato ao Professor Agassiz Almeida Filho, pelas valorosas orientações que deu a este trabalho, sempre solícito e prestativo, ético, conduzindo-me como um bom mestre e auxiliando na elaboração de uma discussão rica e frutífera.

Grato a Universidade Estadual da Paraíba pelo relevante papel institucional que desempenha em nosso Estado, contribuindo para a elevação intelectual, cultural e profissional do nosso povo.

Grato a todos os meus colegas de curso, os que se foram e os que ficaram, que dividiram comigo as angústias e alegrias da vida acadêmica.

Grato a todos os mestres do Curso de Direito do Centro de Humanidades, que no decorrer desses mais de cinco anos emprestaram o seu conhecimento de modo a contribuir com nossa formação, sempre prontos para ajudar e desempenhando com nobreza a tarefa de iluminar nossas mentes.

Grato aos colaboradores da Sorvemix, meu pequeno empreendimento, que me auxiliaram na tarefa de gerir esse negócio, as vezes distante, em virtude de compromissos acadêmicos, mas, sempre atento e preocupado com o bom funcionamento dos serviços.

Grato, por fim, a todas as pessoas de bom coração que, de maneiras distintas, contribuíram com a efetivação dessa conquista.

A todos, minha mais profunda e verdadeira gratidão!